

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -  
FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**MÁRLIO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

**O DIREITO CONSTITUCIONAL E A POSSE DE ARMA DE FOGO SEGUNDO A  
LEI Nº 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

**ARACAJU  
2025**

---

S237d

SANTOS, Marlio Vinicius Oliveira dos

O direito constitucional e a posse de arma de fogo segundo a lei nº 10.826 de 22 dezembro de 2003 / Marlio Vinicius Oliveira dos Santos. - Aracaju, 2025.

21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva .

1. Direito 2. Estatuto do desarmamento 3.  
Legítima defesa 4. Posse - Arma de fogo I Título

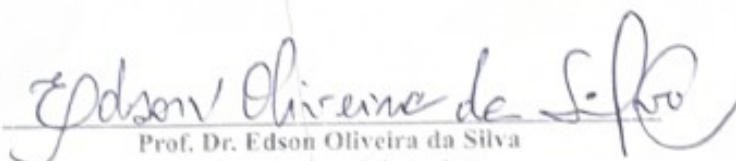
CDU 34 (045)

**MARLIO VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

**O DIREITO CONSTITUCIONAL E A POSSE DE ARMA DE FOGO MEDIANTE A  
LEI 10.826 / 2003.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,  
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no  
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0

  
Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva  
1º Examinador (Orientador)

  
Prof. Dra. Heloisa Thaís Rodrigues de Souza  
2º Examinadora

  
Prof. Esp. Clara Teles Franco  
3º Examinadora

Aracaju, 09 de dezembro de 2025

## **O DIREITO CONSTITUCIONAL E A POSSE DE ARMA DE FOGO SEGUNDO A LEI Nº 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

---

**Mário Vinicius Oliveira dos Santos**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar a relação entre o direito constitucional à segurança e à legítima defesa e a regulamentação da posse de arma de fogo no Brasil, segundo a Lei nº 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, motivado pela problemática com a liberação da posse de arma de fogo, será que houve aumento dos crimes com o uso das armas legalizadas em Sergipe? A pesquisa enfoca o contexto do estado de Sergipe, investigando o impacto da flexibilização da posse de armas e suas implicações na segurança pública. Com abordagem qualitativa e quantitativa, o estudo se baseia em revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024. São apresentados os principais argumentos a favor e contra a posse de armas. Defensores afirmam que a posse assegura o direito à autodefesa, principalmente em contextos de ineficiência do Estado na garantia da segurança. Críticos, por sua vez, alertam para o risco de aumento da violência doméstica e homicídios em lares com presença de armas. A análise estatística revela um crescimento expressivo nos registros de posse em Sergipe entre 2017 e 2023, com queda em 2023 atribuída a mudanças normativas. Observa-se predominância do público masculino e maior registro de pistolas e revólveres. A pesquisa também destaca a atuação das forças de segurança no combate ao porte e posse ilegais, bem como a crescente burocratização que dificulta o acesso legal às armas. Conclui-se que, embora a posse de arma de fogo possa ser um instrumento de legítima defesa, ela deve estar subordinada ao cumprimento rigoroso da legislação e à ponderação entre o direito individual e a segurança coletiva. O debate exige equilíbrio e políticas públicas que fortaleçam tanto a segurança institucional quanto o respeito às liberdades individuais.

**Palavras-chave:** Estatuto do Desarmamento; legítima defesa; Segurança pública; Posse de arma; Direito constitucional.

### **1 INTRODUÇÃO**

O artigo científico visa principalmente desenvolver um estudo da flexibilização da posse de arma de fogo no estado de Sergipe, evidenciando as consequências positivas e as negativas. Para isto temos que enfrentar as questões problemáticas: Com a liberação da posse de arma de fogo, será que houve aumento dos crimes com o uso das armas legalizadas em Sergipe? Com o Desarmamento a Segurança Pública pode defender de forma efetiva a população?

---

☒☒☒☒ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em Dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

A arma de fogo será utilizada tanto na defesa quanto em um possível ataque, sendo observados os dispositivos da lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), tendo a devida importância para o cidadão. (Brasil,2003).

Apesar das lutas sempre mantidas com coragem em prol da legítima defesa desde 1996, o fato é que o público leitor não conta, em nosso país com um acervo de cunho científico, daqueles que defendem a posição dos que rejeitam as tentativas do desarmamento de pessoas, neste sofrido Brasil, do direito da legítima defesa através da arma de fogo. Segundo os pensadores sobre a política de liberação da posse de armas de fogo, estão relacionados a dois grupos distintos.

Os que defendem a liberação, argumentando que cidadãos armados reduziriam a criminalidade, pois os que estão à margem da sociedade pensariam duas vezes antes de cometer um delito se soubessem que a vítima poderia se defender (Fração, 2019). Segundo Fração (2019), presidente do Instituto Cultural Floresta, "o cidadão de bem, devidamente educado e treinado, tem a liberdade de decidir se deseja ou não possuir ou portar uma arma". O referido autor defende que o criminoso não utiliza a arma que é tomada de um cidadão de bem.

As armas usadas pelos criminosos entram ilegalmente pelas fronteiras. Segundo Melina Risso (2021), enxergar as armas como instrumentos de autodefesa é equivocado:

A arma de fogo é um instrumento bom para o ataque, mas não para a defesa. A vítima, mesmo tendo uma arma em casa, não conta com o elemento surpresa. O bandido, quando quer roubar uma casa, planeja o ataque justamente para o momento em que a vítima menos espera. Como a arma para autodefesa costuma ficar escondida num lugar de difícil acesso, pelo perigo que representa para a família, o cidadão dificilmente consegue alcançá-la a tempo para contra-atacar". Segundo Quintela, tem uma passagem contida na Bíblia que muito bem expressa o intuito da obra *Mentiram para Mim sobre o Desarmamento* (Quintela, Barbosa, 2015) e que se aplica a este assunto tão bem quanto a qualquer outro: "Conhecereis a verdade e a verdade vos libertará.

Como objetivo geral, o artigo visa demonstrar, por meio de pesquisa na capital de Sergipe, as consequências positivas e negativas decorrentes da liberação da posse de arma de fogo. Tem-se como objetivos específicos: falar sobre os argumentos da permissão das armas para a sociedade; analisar os argumentos contra a liberação das armas de fogo para os civis; demonstrar que a posse de arma de fogo contribui com a legítima defesa como previsto no art.º 23 II do Código Penal Brasileiro e regulamentada pelo Art.º25 do mesmo código;

especificar os requisitos para a obtenção da posse de arma de fogo, segundo a lei nº 10.826/2003.

Trata-se de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa realizada por meio de acervo bibliográfico, publicações científicas, internet etc. De natureza quantitativa, realizada por meio da análise de gráficos de Sergipe por meio do anuário de Segurança Pública de 2024.

Para a obtenção dos resultados propostos, o artigo terá três capítulos: no 1º será abordado o histórico da arma de fogo no Brasil e Sergipe, conceitos, evolução histórica da posse de arma de fogo; no segundo capítulo será abordado o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003); e, por fim, no 3º capítulo, a posse de arma de fogo e o direito de defesa do cidadão, sendo que será visto neste projeto inicial a parte do histórico das armas de fogo no Brasil.

## **2 POSSE DE ARMA DE FOGO**

### **2.1 Histórico das Armas de Fogo no Brasil**

Abrange desde a colonização portuguesa até os dias atuais, com a chegada do Estatuto do Desarmamento, desempenhando papéis importantes em diferentes períodos, desde a defesa das colônias contra invasores até o seu uso em conflitos. O homem sempre utilizou instrumentos que marcaram a evolução das civilizações e suas culturas. As armas, desde o início, nos primórdios, foram instrumentos que marcaram a evolução, pois eram inicialmente lascas de pedras e seguiram evoluindo e sendo adaptados, proporcionando em algumas vezes, vantagem, seja no ataque ou na defesa, sendo no cotidiano em luta ou guerra.

Faz-se necessário, neste projeto inicial, tratar da definição com bases legais para a arma de fogo, que são instrumentos que, mediante a utilização da energia proveniente da pólvora, lançam à distância e velocidade os projéteis.

Tendo como exemplos pistolas, revólveres, espingardas, metralhadoras, entre outras. Armas de uso permitido são as que pessoas comuns físicas, como também as jurídicas, podem ter, de acordo com normas da Lei 10.826/2003. O registro de arma de fogo é a matrícula que vincula a identificação do respectivo proprietário em banco de dados da Polícia Federal.

A posse de arma de fogo consiste em manter no interior de sua residência (ou dependência desta), ou no seu local de trabalho. O autor Guilherme Nucci (2014, p.26) define dependência da residência como lugar vinculado a ela, tal como o quintal e a garagem. Não se

considera como dependência da residência o celeiro ou galpão de uma fazenda, pois é afastado da sua sede.

A posse de arma de fogo é a autorização da compra e registro de armamento e munição na residência ou local que o portador da autorização exerça seu trabalho e seja responsável legal pelo estabelecimento. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 do Estatuto do Desarmamento:

**Art. 12.** Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: **Pena** – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Brasil,2003)

Já para aquele que se ausentar do lugar deliberado no documento de permissão portando a arma sem a devida autorização, o crime de porte de arma é aquele em que a pessoa deixa o local determinado carregando consigo, mesmo que possua a autorização de posse; neste determinado instante incorrerá no crime de porte de arma e, para este, a pena é ainda maior – reclusão de 2 a 4 anos, de acordo com o previsto no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento:

**Art. 14.** Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: **Pena** – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Brasil,2003)

Os artigos 12 e 14 do Estatuto do Desarmamento, informam a preocupação do legislador em diferenciar a gravidade das condutas, enquanto a posse irregular se limita em ambiente privado, o porte ilegal expõe repentinamente os riscos com a coletividade, tendo um impacto maior e por isso a pena mais grave para o crime de porte ilegal de arma de fogo.

## 2.2 Armas de fogo em Sergipe

No estado de Sergipe, os registros de posse de armas de fogo ativos mostraram um crescimento notável nos últimos anos, passando de 4.121 registros em 2017 para 15.170 em 2023, o que representa um aumento de 268,1% nesse período. No entanto, entre 2022 e 2023, registrou-se uma queda de 8,7%, tendo 16.612 posses no ano de 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No ano de 2023, o estado registrou 10.185 registros de posse de arma de fogo ativos vinculados a pessoas físicas, onde 97,3% eram do sexo masculino (9930 registros) e 2,7% eram do sexo feminino (275 registros), o que evidenciou uma forte predominância de posse masculina de armas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Em relação aos tipos de armas registradas por pessoas físicas no estado de Sergipe, foram registradas e predominam as pistolas (8310), em seguida estão os revólveres (1128), espingardas (572), rifles, fuzis e carabinas (166) e outras espécies (9). Nas pessoas físicas não constaram armamentos do tipo metralhadora e submetralhadora (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Por outro lado, no que diz respeito às pessoas jurídicas, no ano de 2023, Sergipe apresentou na soma a quantia de 4985 registros de armas, sendo que a maioria foi formada por revólveres (3051), seguidos de pistolas (1342), espingardas (390), rifles/fuzis/carabinas (135) e metralhadoras/submetralhadoras (67), sendo que não foram registrados na categoria "outras espécies" (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Nos últimos dois anos, Sergipe apresentou elevado número de armas de fogo ilegais apreendidas, totalizando 1851 armas retiradas de circulação pelas polícias Militar e Civil. Segundo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024 - Este, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) - verificou-se incremento, na formação do apurado, de 23,5 % nas apreensões, de 2022 a 2023, e sucedeu-se a obtenção em 828 armas retiradas de circulação em 2022 e em 1023 em 2023. Tal aumento é prova indelével do aprimoramento das políticas de segurança pública do Estado, pautadas na luta contra o crime, contra os crimes contra a vida em especial, homicídios e latrocínios (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Conforme aponta o delegado-geral da Polícia Civil, Thiago Leandro, as apreensões refletem, além do enfrentamento direto ao crime, reprimenda ao porte e posse ilegal de arma, transgressões com possibilidade de disfarce nos tempos presentes de crime. Ele afirmou que muitas das armas capturadas são, de fato, retiradas de circulação em decorrência do seu tráfico ilegal para o Brasil e mediante a entrega ao grupo das mãos de pessoas ligadas às próprias atividades do crime.

Em contrapartida, o comandante da Polícia Militar, coronel Alexsandro Ribeiro, enfatizou que essas apreensões fazem parte das ações de prevenção e repressão que vêm sendo realizadas em todo o território sergipano, numa tentativa de coibir os roubos e os homicídios. As armas apreendidas são levadas para análise no Instituto de Criminalística, onde os peritos de balística forense realizam os exames para identificar os calibres e

eventualmente verificar uma ligação com os crimes à investigação. Essas ações de integração demonstram o forte compromisso das forças de segurança no combate ao armamento ilegal e na segurança do povo sergipano.

Em 2023, segundo os dados apresentados, as armas registradas na unidade da federação de Sergipe eram de 15.170, correspondendo ao total de pessoas jurídicas e pessoas físicas. Entre as armas registradas, a maior quantidade era de pistolas (9.652); em segundo lugar encontrava-se os revólveres (4.179); espingardas (962); rifles/fuzis/carabinas (301) e metralhadoras/submetralhadoras (67), além de outras quaisquer espécies (9), que não se incluíam nesta classificação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Com respeito à regularidade registral, encontrou-se até o final do ano de 2023, 7.986 armas de fogo com registro vencido, apresentando maior quantidade com relação aos anos anteriores, sendo 6.045 em 2021 e 7.249 em 2022, por isso denota-se o acréscimo do zelo do registro quanto à regularidade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Diz respeito que 2.192 armas foram registradas, sendo 2.104 de uso permitido e 88 de uso restrito. Da totalidade registrada, a que mais verificou na totalidade do recadastrado foram a categoria atiradores (97,9%), a seguir dos colecionadores (1,3%), servidores públicos sendo portadores das prerrogativas do porte (0,4%), e caçadores (0,4%) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Os dados demonstram uma evolução do trânsito legal de arma de fogo em Sergipe, nos últimos anos, com leve redução no último período, perfil masculino e características de vinculação à prática do tiro esportivo.

Quanto às apreensões realizadas apenas pela PRF, apresentou um decréscimo de 28% no total de armas apreendidas em Sergipe, de 25 em 2022, para dezoito em 2023. No que toca às apreensões de munições feitas pela PRF, Sergipe contabilizou 305 unidades em 2023, uma leve diminuição de 7,9% para 331 unidades em 2022. Entretanto, não obstante a queda em relação ao ano anterior, ela nem mesmo representa um acréscimo de 28,2% em relação ao total de munições apreendidas em 2013 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

No que se refere aos indicadores de porte e posse ilegais de armas, o estado apresentou total de 606 situações em 2023, representando aumento de 16,8% em relação a 2022, quando se registrou 519 ocorrências. Contudo, o estado não legou os dados abaixo (desagregados) entre posse e porte ilegais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Em resumo, o panorama em Sergipe no que diz respeito a armas de fogo – posse, porte e apreensão é bastante intrincado e com diversas facetas. De um lado, notamos um aumento considerável nos registros de posse nos últimos anos, motivado principalmente pelo interesse

de homens e pela maior aceitação de pistolas e revólveres. No entanto, esse avanço diminuiu um pouco entre 2022 e 2023, sinalizando uma possível mudança ou mais cuidado na hora de legalizar.

### **3 O ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/2003)**

Com base na pesquisa sobre a posse de arma de fogo de, destacando o Estatuto do Desarmamento e a Constituição Federal, há vários questionamentos positivos e negativos atinentes ao tema. Para a elaboração deste trabalho, houve muitas dificuldades encontradas, principalmente no que diz respeito ao acervo bibliográfico utilizado para a pesquisa, achar dados para o referido estudo no período de 2020 a 2023.

Em Sergipe, o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que houve redução de 8,7% no total de registros ativos de armas de fogo entre os anos de 2022 e 2023, em contraste à tendência nacional de aumento geral de 34% no mesmo período. Essa queda em Sergipe pode ter ligação com a implementação de normas mais restritivas de controle de armas pelo Governo Federal a partir de 2023, especialmente após a decretação dos atos que impuseram o recadastramento de armas de CACs (caçadores, atiradores e colecionadores) e cercearam as aquisições (Lacerda, 2024).

Todavia, é plausível que parte dos registros ativos em Sergipe sejam ainda refletivos de pedidos feitos ao final de 2022, ou seja, antes da vigência das novas normas. A queda encontrada no estado é um indicativo do esfriamento da demanda por armas de fogo no ambiente regional, o que pode ser um sinal de avanço na criação de normas de controle e fiscalização, embora releve também as dificuldades locais para a adaptação à nova legislação nacional do armamento.

O Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei 10.826/2003, emergiu em meio a um clima muito acirrado de reflexão e discussão acerca do direito à posse e ao porte de armas. De um lado, os defensores do direito da população de adquirir armas para sua autodefesa, prescrevendo a proteção da vida, da liberdade, da propriedade, assegurando assim que, a seu juízo, o acesso às armas poderia provocar a diminuição da violência; do outro lado o Estado, único responsável pela segurança pública, aceita que não existe a menor possibilidade de garantir que protegeria os seus cidadãos de forma integral e contínua e por isso justifica o direito à autodefesa (Amorim, 2025).

Se propõe o Estatuto regulamentar, como seu objetivo, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas, de munições, estabelecendo os critérios rigorosos para sua

aquisição e utilização de armas. Requer, por exemplo, o estado de idoneidade, a comparticipação de capacidade técnica e aptidão psicológica, que se somam à residência fixa e à ocupação lícita. A aquisição das armas somente é permitida através do cumprimento desta requisitos e o comércio de munições também é controlado, ficando limitado ao calibre da correspondente arma registrada.

O advento do Sistema Nacional de Armas (SINARM), instituído sob a coordenação da Polícia Federal, permitiu um melhor controle das armas em circulação, por meio do registro das informações pertinentes a armas de fogo legais. O objetivo foi coibir a prática do comércio de armas, tráfico e o uso indevido das armas de fogo. Entretanto, apesar do objetivo legislativo, muitos criticam a efetividade do Estatuto, sustentando que isso acabou por dificultar o acesso à arma para o cidadão comum e os criminosos seguem armados, em regra, com armas de fogo ilegais e, muitas vezes, de grande poder destrutivo, proveniente do contrabando internacional (Lacerda, 2024).

A exemplo, tivemos as campanhas como a de Entrega Voluntária de Armas, proposta com fundamento no Estatuto, que visavam o retorno dos armamentos mediante indenizações, com a contemplação de que, para uma efetiva entrega, não seriam aplicadas penas. Contudo, a medida foi criticada e entendida por muitos como de utilidade quase nula, já que a maior parte das armas entregues provinha de cidadãos que não eram considerados ameaça à segurança pública.

A crítica feita constantemente é que o desarmamento generalizado atinge o cidadão, honesto, posto que, sem o respaldo do Estado em momentos de violência, se torna impossível o exercício da autodefesa. E, também, a comparação entre outros elementos perigosos (água, fogo etc.), que podem causar danos, mas são indispensáveis e ainda corrobora com a ideia de que não se trata do objeto, mas do seu uso mal aplicado por aquele que atua com dolo (Consalvo, 2004).

Em 2019, foram efetivadas alterações ao Estatuto, as quais permitiram, por meio de decretos presidenciais, a flexibilização das regras sobre posse e porte de armas de fogo. As mudanças procuraram fazer frente a um anseio de parte da sociedade que vê na arma a forma legítima de se obter proteção individual, mesmo mantendo-se na exigência de atender aos requisitos exigidos pela lei.

Assim, o debate sobre o desarmamento continua polarizado. De um lado os que entendem que armar a população pode garantir mais segurança e inibir a criminalidade; do outro, os que receiam que isto possa agravar os índices de violência. O cerne da discussão

continua sendo certo equilíbrio entre o direito individual à autodefesa e a responsabilidade do Estado de garantir a segurança pública.

O Estatuto do Desarmamento instituído pela Lei nº 10.826/2003 tem como finalidade regulamentar o direito ao armamento individual no Brasil, configurando regras restritivas para sua aquisição, registro, posse e porte, além das penalidades pelo descumprimento dessas normas.

A opção por abordar a questão justifica-se pela falta de conhecimento da população a respeito do armamento e pela polarização que envolve a discussão, em que setores da população, quanto a violência nas grandes cidades, influenciada pelo discurso midiático e político contrário ao armamento civil, acredita que a arma e seu porte são as principais causas do aumento da violência no país, incutindo dessa forma, temor e repulsa à arma, sem olhar que se deveria questionar a pessoa que a utiliza, e não o próprio objeto (Capez, 2014).

O objetivo da aprovação do Estatuto visava sobretudo a redução dos crimes culposos com armas de fogo, por meio de um controle mais estrito da circulação dessas armas. Em 2005, houve referendo consultivo junto à população pela continuidade do comércio legal de armas, sendo que uma maioria (63%) advogou ao menos pela manutenção desse direito, caso, se, observadas certas condições rigorosas.

A norma diferencia posse e porte: a posse é o direito que o indivíduo possui de ter a arma na sua residência ou no seu local de trabalho, enquanto que o porte é o direito de transitar com a arma em lugares públicos, e é requerido para categorias profissionais e só de maneira excepcional para o cidadão civil que demonstrar "efetiva necessidade". Para este cidadão obter a legalização da posse da arma, terá que se ater a certos requisitos legais, tais como idade mínima de 25 anos, idoneidade, prova de residência e ocupação lícita, assim como a capacidade técnica e capaz psicológica comprovadas (Brasil, 2003).

Esses requisitos dariam a garantia de que somente pessoas com capacidade para tanto poderiam obter armas. Contudo, os críticos disseram que a burocracia, da mesma forma que o requerimento de "efetiva necessidade", dificultariam a obtenção para os cidadãos comuns, ficando para o comércio clandestino dar as armas para os criminosos. De toda maneira, é necessário sublinhar que o acesso a arma de fogo não é para qualquer pessoa: deveria existir o equilíbrio emocional, autocontrole e responsabilidade. A ação de pessoas agressivas ou instáveis, ainda que sinceras, seria considerada incapaz neste processo.

Com relação à legítima defesa, a legislação nacional é clara ao discipliná-la como excludente de ilicitude, desde que se respeitem os requisitos da moderação e da necessidade. Nesse caso, a arma de fogo é apresentada como um instrumento capaz de ser decisivo para a

preservação da vida de alguém, diante da atual ameaça. Entretanto, o emprego excessivo ou desproporcional da força torna-a impraticável, podendo levar o defensor à responsabilização criminal. O limite entre se defender e agravar a defesa deve ser apreciado em cada situação, em razão das circunstâncias do caso concreto e da verdadeira reação ao perigo.

Ademais, o Estatuto do Desarmamento representa uma importante tentativa de controle do uso de armamento no território nacional, ainda que controvertido. Para uns, garante eficácia no combate à violência; para outros, é um sigilo obstáculo ao exercício do direito de defesa do cidadão. Diante de uma crescente insegurança pública, muitos consideram que a arma de fogo, devidamente adquirida, é um instrumento adequado, adequado e legitimamente eficaz na defesa da própria vida, especialmente nas regiões onde o Estado falha.

Este cenário gera repercussões tanto no dia a dia quanto nas leis. No âmbito penal, a Lei nº 10. 826/03 é vista como uma norma que precisa de outras leis para ser completa, como decretos e regras menores. Essa necessidade de regulamentos causa incerteza legal quando essas regras mudam sem lógica, dificultando a interpretação e até para os agentes legais a fim de saber o que é permitido ou não, principalmente sobre a legalidade de carregar certas armas.

Além disso, os sistemas SINARM (da Polícia Federal) e SIGMA (do Exército) existem juntos com objetivos diferentes e, caso haja semelhança, agrava a confusão nas regras. Por conseguinte, decretos foram criados desde 2019, alterando sempre a forma como as armas são classificadas, entre as que podem ser usadas e as que são restritas. (Brasil, 2003).

Assim, é comum acontecerem erros: o "erro de tipo", quando a pessoa age sem saber que está cometendo um crime por não conhecer a arma de verdade, e o "erro de proibição", quando a pessoa sabe o que está fazendo, mas acha que é legal pelo discernimento errado das regras. A lei aborda sobre esses erros e eles podem fazer com que a pessoa não seja considerada culpada ou que o que ela fez não seja visto como crime. Porém, na prática, há juízes que demandam provas claras desses erros, o que enseja entendimento contra o princípio, dificultando a defesa do réu.

Nesse sentido, as infrações penais delineadas no Estatuto do Desarmamento se manifestam, em grande parte, como atos que se configuram apenas pela ação em si ou que presumem um risco, sem demandar um efeito real para serem consideradas crimes; é suficiente que se execute o comportamento descrito na lei (Faccioli, 2007).

Essa particularidade intensifica a capacidade de punição do governo e demanda um zelo ainda maior ao definir suas normas adicionais, pois um deslize na interpretação da lei pode injustamente penalizar indivíduos que, frequentemente, carecem dos recursos para entender corretamente a legalidade de seus atos (Rebelo, 2017).

Ademais, a constante e obscura modificação dos decretos não somente torna mais árdua a autodefesa do cidadão comum, mas também prejudica as atividades de apuração e combate ao crime por parte das entidades governamentais, a exemplo da Polícia e do Ministério Público, que se veem diante de problemas práticos para determinar, de imediato, a natureza legal de uma ação relacionada ao porte ou à propriedade de uma arma de fogo.

Tal cenário põe em risco a eficiência das estratégias de segurança pública e atinge a reputação das instituições. Sendo assim, embora caiba ao presidente da República a prerrogativa de normatizar o assunto por meio de decretos, tal poder deve ser utilizado com prudência, expertise técnica e consideração pelos fundamentos constitucionais da legalidade, da irretroatividade, da estabilidade jurídica e da independência dos poderes.

A falta de organização regulatória verificada afeta não apenas a legalidade penal, mas também o direito de defesa do indivíduo e a própria efetividade do Estatuto do Desarmamento.

#### **4 A POSSE DE ARMA DE FOGO E O DIREITO DE DEFESA DO CIDADÃO**

A posse de arma de fogo, quando analisada em relação ao direito de defesa do cidadão, encontra fundamentos em um contexto em que o Estado evidencia seu fracasso em cumprir os deveres constitucionais de garantir a segurança pública. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a segurança é dever do Estado, sendo que ela também é um direito e um dever de todos. Contudo, a realidade fática nem sempre corrobora o ideal. A escalada da criminalidade, o estado de insegurança constante e a falta de um serviço público eficiente evidenciam que a proteção do Estado, muitos, senão a maioria das vezes, não é mais do que letra morta (Da Silva; Galan, 2024).

Nesse contexto, muitos cidadãos se veem forçados a buscar proteções próprias. Neste sentido, a posse de arma de fogo é um armamento legítimo de defesa. Sob essa narrativa, há ineficiência do Estado em fornecer serviços públicos essenciais, quaisquer que sejam esses, como a segurança privada, a saúde, o saneamento e a educação, os quais deslegitimam seu papel de querer restringir a liberdade do cidadão.

Esse ideal de que somente Estado deve ter o monopólio da força se torna frágil quando considera que os criminosos têm acesso irrestrito às armas, enquanto o simples cidadão enfrenta burocracias e obstáculos (Dos Santos *et al.*, 2024).

O primeiro Código Penal da República era mal visto principalmente por ter sido feito de forma apressada, sem considerar os avanços doutrinários da época, apresentando falhas

técnicas e estando defasado em relação à ciência jurídica do momento. Além disso, sua má qualidade também é atribuída à tendência autoritária, já que foi elaborado antes mesmo da promulgação de uma nova Constituição que garantisse direitos fundamentais (Bitencourt, 2022).

A legítima defesa, excludente de ilicitude, prevista no Código Penal, ampara a reação do homem a um ataque atual ou a uma agressão iminente, utilizando os meios necessários e de modo proporcional. Assim, as situações que envolvem o uso da arma de fogo em situações limites podem ser vistas como legítimas, porque respeitam a exigência do requisito legal. Assim, o suporte acerca da posse regulamentada e responsável das armas em mãos de cidadãos que respeitam a lei não poderá ser vista como ameaça à ordem, mas sim um instrumento para o exercício do direito à autodefesa, uma vez que o Estado não cumpre seu dever de proteção e segurança (Da Silva; Galan, 2024).

Por essa causa, em 2003, o Estatuto do Desarmamento foi implementado com o objetivo de atenuar os níveis de violência e regular o acesso a armamentos. Contudo, a efetividade dessa lei tem sido posta em dúvida com o passar do tempo. A ideia era reduzir a quantidade de armas nas ruas para frear a criminalidade, mas os dados mostram que a violência não cedeu tanto quanto se esperava. A bandidagem segue encontrando armas ilegais sem grandes dificuldades, enquanto o cidadão honesto pena com um procedimento complicado, custoso e lento para ter o direito de se defender.

A lei estabelece várias condições para quem quer comprar uma arma: ter no mínimo 25 anos, provar que é uma pessoa de bem, não ter ficha na polícia, ter moradia fixa, trabalhar de forma honesta e passar por testes psicológicos e práticos. Essas exigências acabam dificultando muito o acesso da maioria das pessoas, o que acaba, ironicamente, desarmando quem segue as regras e mantendo os criminosos armados, criando uma situação bem preocupante (Brasil, 2003).

Assim, a discussão sobre ter ou não o direito de possuir uma arma deve levar em conta não só o lado ideológico, mas também uma avaliação sincera sobre a capacidade do governo de proteger a população. Em um momento em que a violência aumenta e o Estado não consegue dar conta, a chance de o cidadão se defender de forma responsável e dentro da lei não pode ser ignorada. Pelo contrário, deve ser vista como parte importante da proteção dos direitos básicos à vida, à liberdade e à segurança.

A discussão sobre o direito de portar armas para autoproteção é intrincada e abrange vários pontos de vista. Alguns argumentos se opõem a essa ideia, com base em pesquisas sobre crimes e na sociedade que indicam que a violência e as chances de assassinatos em lares

e entre amigos aumentam quando há mais armas circulando, até mesmo as que foram compradas legalmente.

Ter armas por perto no dia a dia pode fazer com que pequenas discussões se tornem grandes desastres, pondo em risco a vida de outras pessoas e a de quem está portando a arma. Especialistas avisam sobre o perigo de a violência aumentar, principalmente entre pessoas que se conhecem, quando é fácil conseguir armas. No mundo da política e das ideias, também existem críticas a facilitar o porte de armas, ainda mais para certos grupos de trabalho, como os advogados.

A famosa teoria do sociólogo Max Weber diz que só o governo tem o direito de usar a força para manter a ordem, e essa é a sua função principal. Se esse poder é dado a pessoas comuns, mesmo que seja para se defenderem, existe o perigo de a força do governo diminuir, de as pessoas acharem que precisam se armar para se proteger e de perderem a fé nas instituições de segurança pública. (HEGENBERG, Leônidas, 2000).

Entretanto, é preciso distinguir a legítima defesa da justiça com as próprias mãos. O direito positivo não admite reações após a consumação do fato criminoso e nem propicia atitudes reativas de vingança. Esta legítima defesa é justa dentro de certo limite, com respeito à devida proporcionalidade e à necessidade do ato (Linhares, 1980).

No ramo do direito, por exemplo, liberar o uso de armas para os advogados pode, na verdade, aumentar a insegurança ao invés de oferecer proteção, principalmente em locais já carregados de tensão como tribunais, fóruns ou até mesmo os escritórios. Carregar uma arma nesses lugares pode intensificar a agressividade e criar situações de conflito, além de tornar o ambiente institucional mais vulnerável.

Em vez de liberar o porte individual, propõe-se medidas vindas das instituições, como acompanhamento policial temporário se houver ameaça, maior segurança nos prédios da justiça e canais de suporte oferecidos pela OAB, mostrando que a proteção dos advogados pode ser alcançada por meio de ações em grupo e bem organizadas, sem depender de cada um possua sua própria arma.

Já quem defende o porte de armas argumenta que é uma forma importante de se proteger, principalmente quando o governo não consegue garantir a segurança das pessoas. Quando o Estado falha, o cidadão se sente obrigado a defender a si mesmo, sua família e seus bens. Desse modo, ter e portar armas se tornam maneiras válidas de assegurar o direito à vida, à liberdade e à segurança, todos garantidos pela Constituição Federal de 1988. A autodefesa é vista, portanto, como uma continuação do direito à vida, um direito fundamental que permite à pessoa proteger sua própria existência de maneira ativa.

Um ponto muito criticado nessa legislação é que o tal Estatuto do Desarmamento, no fim das contas, acaba cerceando a autonomia das pessoas e complicando a vida de quem quer se defender. O argumento é que, ao dificultar o acesso a armas, o governo estaria, na verdade, atrapalhando o cidadão de se proteger, o que seria um baita desrespeito aos direitos básicos previstos lá no artigo 5º da Constituição, como o direito à vida, à liberdade e à segurança individual.

O Estatuto ainda cria umas exigências meio vagas pra liberar o porte, tipo essa tal de "efetiva necessidade", que fica a critério da Polícia Federal, o que acaba afetando a liberdade de cada um de se proteger. E mesmo que a lei permita o porte em algumas situações, ter que provar que está correndo risco ou sofrendo ameaça, junto com essa obrigação de mostrar que tem preparo técnico e psicológico, é visto por muita gente como um monte de burocracia inútil que impede o direito de defesa. Então, mesmo sabendo dos riscos de armar a população, quem defende o porte de armas acha que as regras deveriam ser mais tranquilas, principalmente pra quem trabalha em áreas perigosas, como os advogados, como já está previsto na Lei nº 10. 826/2003.

Assim, o debate acerca da posse de armamento demanda uma ponderação sensível entre a proteção da sociedade e as liberdades de cada um. Ao passo que alguns defendem o controle como maneira de prevenir ocorrências graves e manter o poder do governo, outros sustentam que assegurar o direito à posse é fundamental para que o indivíduo consiga se defender, sobretudo nos casos em que o governo não consegue exercer sua função de garantir a segurança.

A discussão sobre ter ou não armas para se proteger é bem complicada e cheia de pontos de vista diferentes. Algumas pessoas discordam dessa ideia, mostrando pesquisas sobre crimes que indicam que, quanto mais armas circulando – mesmo as que foram compradas de forma legal –, mais violência e chances de assassinatos acontecem em casas e na sociedade.

Ter uma arma por perto pode transformar uma briga boba em algo terrível, pondo em risco não só a vida de outras pessoas, mas também a de quem está com a arma. Os especialistas avisam que a violência pode aumentar muito, principalmente entre conhecidos, se for fácil conseguir armas. Pensando na política e nas teorias, também há críticas a liberar geral o porte de armas, principalmente para certas profissões, como advogados.

Max Weber, sociólogo, dizia que só o governo tem o direito de usar a força para manter a ordem, e essa é a função mais importante dele. Se esse poder passa para as mãos de pessoas comuns, mesmo que seja para se defender, o governo pode perder força, as pessoas podem

começar a querer se defender sozinhas com armas, e a confiança na polícia e outras instituições de segurança pode diminuir (Weber, 1964).

Em vez de armamento individual, propõe-se fortalecer a segurança institucional com medidas como acompanhamento policial em momentos de risco, maior proteção nos espaços jurídicos e suporte da OAB, demonstrando que a segurança dos advogados pode ser garantida por meio de ações coletivas e bem organizadas, sem depender de armas. Em contrapartida, quem apoia o porte de armas argumenta que é uma forma válida de se proteger, principalmente quando o governo não consegue garantir a segurança de todos.

Quando o Estado falha, as pessoas precisam proteger a si mesmas, suas famílias e seus bens. Desse ponto de vista, ter e portar armas são maneiras legítimas de garantir o direito à vida, à liberdade e à segurança, direitos esses assegurados pela Constituição Federal de 1988. A autodefesa é vista como uma forma de proteger a própria vida, um direito fundamental que permite ao indivíduo se proteger de forma ativa.

Um ponto muito questionado nessa proibição é que o Estatuto do Desarmamento cerceia as liberdades das pessoas e dificulta que elas consigam se defender de forma eficaz. Dizem que, ao vetar ou complicar o porte, o governo impede que o cidadão se proteja, indo contra direitos básicos assegurados no artigo 5º da Constituição, como o direito à vida, à liberdade e à segurança. Além disso, o Estatuto define critérios um tanto pessoais para liberar o porte, como a tal da “real necessidade”, que depende do que a Polícia Federal acha, prejudicando a liberdade de cada um de se proteger.

Mesmo que a lei atual deixe o porte ser feito em certas situações, a obrigação de provar que corre risco ou está sendo ameaçado, junto com a necessidade de mostrar que tem preparo técnico e psicológico, é vista por muitos como um monte de burocracia que impede de exercer o direito de se defender (Bandeira, 2019). Assim, mesmo sabendo dos perigos e do que pode acontecer com pessoas civis armadas, quem defende o porte de armas diz que ele deveria ser mais fácil de conseguir, principalmente para quem trabalha em áreas perigosas, como a advocacia, como está previsto na Lei nº 10. 826/2003.

Com isso, o debate sobre o porte de armas exige um cuidado grande para equilibrar a segurança de todos e os direitos de cada um. Enquanto alguns defendem que restringir é o jeito de evitar desastres e manter a ordem do governo, outros afirmam que garantir o direito ao porte é essencial para que o cidadão consiga se proteger, principalmente quando o governo não faz o que deveria para fornecer segurança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa mostrou como o debate sobre a posse de armas de fogo é complexo e cheio de opiniões diferentes, especialmente no estado de Sergipe. A discussão gira em torno de dois pontos principais: o direito das pessoas se protegerem e a obrigação do Estado em oferecer segurança para todos. É um tema que envolve leis, política, sociedade e cultura.

O Estatuto do Desarmamento tem como objetivo principal reduzir a violência, controlando a posse e o porte de armas. Mas, na prática, ele enfrenta problemas. Mesmo com regras mais duras, o tráfico ilegal continua alimentando o crime. Enquanto isso, pessoas que seguem as regras enfrentam muita burocracia para conseguir uma arma legalmente.

Em Sergipe, os registros de armas aumentaram bastante nos últimos anos, mas caíram um pouco recentemente. Isso pode mostrar uma mudança no comportamento da população diante das novas normas. A maioria dos que têm armas são homens, e os tipos mais comuns são pistolas e revólveres, usados principalmente por atiradores esportivos. Também houve aumento nas apreensões de armas ilegais e nos registros vencidos, o que reforça a necessidade de uma fiscalização mais eficiente.

A posse de arma também reflete a falta de confiança de muitos na segurança pública. Para essas pessoas, ter uma arma é uma forma de se proteger diante do medo da violência. Mas isso traz riscos, como uso errado, violência doméstica e acidentes. Por isso, não dá para tratar a posse de arma como uma solução simples.

É preciso equilíbrio, garantindo o direito à defesa e investindo em uma segurança pública com inteligência, planejamento e prevenção. Mais importante do que tomar lados radicais a favor ou contra, é aprofundar o debate com base em fatos e na realidade de cada região.

A posse de arma de fogo em si, não acabará com a violência, logo complementa a segurança. O desafio é criar regras justas, que respeitem os direitos individuais sem colocar em risco a segurança de todos, logo se faz necessário que o estado, invista em fiscalização eficiente, políticas de prevenção e educação para o uso responsável de modo que o direito à legítima defesa não se confunda com a banalização do acesso as armas, buscando um ponto de equilíbrio em que a proteção individual esteja em consonância com a preservação da ordem pública e da segurança coletiva.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Gabriela Martins Mota. **A posse e o porte de armas no Brasil: Uma análise à luz do estatuto do desarmamento e do pacote anticrime (lei nº 13.964/2019)**. 2025.

BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas para que? O uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com a sua segurança**. São Paulo: Editora Leva, 2019.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. [São Paulo]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Estatuto do Desarmamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm). Acesso em 08 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Especialistas vêm perigo em armar cidadãos. Atiradores esperam mais incentivos do governo**. 18 de março de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. v.1. Parte geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.267.

CONSALVO, Antônio Eduardo. **Estatuto do Desarmamento – Comentários e Reflexões**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

DA SILVA, Samuel Vitor Martins; GALAN, Fernanda dos Santos Silva. DESAFIO DA POSSE E O PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: LEGÍTIMA DEFESA ARMADA. **Revista Ilustração**, v. 5, n. 10, p. 277-293, 2024.

DOS SANTOS, Ruan Moreno; DO CARMO GUERRA, Grinaldo; PINTO, Emanuel Vieira. A LEGALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMAS COMO INSTRUMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 2333-2348, 2024.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. *Lei das armas de fogo*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 05 de jul. 2025.

FRAÇÃO, L. **Veja três opiniões a favor e três contra o decreto que flexibiliza a posse de armas no Brasil**. In: GZH Segurança. [S.l.], 15 jan. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/01/veja-tres-opinioes-a-favor-e-tres-contra-o-decreto-que-flexibiliza-a-posse-de-armas-no-brasil-cjqyf68b101em01uk1kawad4u.html>. Acesso em: 1 nov. 2022.

HEGENBERG, L; DA MOTA, Octanny Silveira. Ciência e política: duas vocações. ed. Cultrix, 2000. p 56.

LACERDA, Maria Izabel Costa. ESTATUTO DO DESARMAMENTO: um estudo acerca da sua constitucionalidade pela ADI 6466. **Cadernos UNDB–Estudos Jurídicos Interdisciplinares**, v. 7, n. 1, 2024.

LINHARES, Marcelo Jardim. **Legítima defesa**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

MELINA, Risso. **Especialistas veem perigo em armar cidadãos. Atiradores esperam mais incentivos do governo**. In: Senado Federal. Brasília, 18 mar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 10. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Bibliografia.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bené. **Mentiram para Mim Sobre o Estatuto do Desarmamento**. São Paulo: Vide Editorial, 2015.

REBELO, F. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil**. 2 ed. Salvador: Revista e Ampliada, 2017. p. 131.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: 2001.

WEBER, Max. **The theory of social and economic organization**. New York: The Free Press, 1964.